



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002229-23.2011.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Virgínia Santos Trindade

Advogados : Antônio José Ramos Xavier – OAB/PB nº 8.911 e outro

Apelado : Município de Campina Grande

Procurador : Jaime Clementino de Araújo

APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO). VERBAS CELETISTAS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O vínculo jurídico entre as servidoras e a Administração, deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da

Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, afastando, portanto, o percebimento ao recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a correspondente multa de 40% (quarenta por cento).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Virgínia Santos Trindade, Sandra Maria Moraes Silva, Darlene Sandra de Lima Costa e Alessandra Myrna de Sousa Lima ajuizaram **Reclamação Trabalhista** convertida em **Ação Ordinária**, em face do **Município de Campina Grande**, afirmando terem sido contratadas pela Edilidade em **01/07/2004**, para exercerem a função de Agente Comunitário de Saúde, consoante se depreende das portarias de nomeação, razão pela qual postulam pelo percebimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido de multa rescisória de 40%.

O **Município de Campina Grande** ofertou contestação, fls. 58/72, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, refutou os argumentos ventilados pelas demandantes, alegando não haver direito aos títulos pleiteados, notadamente os rescisórios, posto que não houve demissão sem justa causa, mas apenas a conversão do regime celetista em estatutário. Ao final, requereu a improcedência do pleito.

A Justiça Laboral declarou sua incompetência para julgar e processar a demanda, remetendo os autos à Justiça Comum, consoante se observa da certidão de julgamento, fl. 74.

Às fls. 141/143, o Juiz *a quo* julgou improcedente a

pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos dos artigos 39, caput, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 19/98, mantida por Medida Cautelar do STF na ADIn 2135, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por VIRGÍNIA SANTOS TRINDADE, SANDRA MARIA MORAES SILVA, DARLENE SANDRA DE LIMA COSTA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Condeno as autoras no pagamento das custas e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, cujo pagamento fica suspenso por ser o sucumbente beneficiário da gratuidade processual.

Inconformada, a **parte autora** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 250/258, aduzindo, em síntese, o direito à percepção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sua multa de 40% (quarenta por cento), haja vista a validade do vínculo existente, de natureza celetista, com a Administração Pública Municipal.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, conforme certidão de fl. 262.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 268/271, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, determinou o prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

O **Superior Tribunal de Justiça** conheceu do Conflito Negativo de Competência suscitado, de ofício, fls. 279/86, por esta Corte de Justiça, **declarando competente a Justiça Comum Estadual** para julgar o presente feito, fl. 294.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após esse apanhado fático-processual, passa-se ao exame das insurgências recursais.

Do acervo carreado aos autos, precisamente das portarias de nomeação, fls. 15/16, 27/28, 37/38 e 47/48, percebe-se que as promoventes foram contratadas, pelo prazo de dois anos, para exercerem a função de Agente Comunitário de saúde, nos moldes da Lei Municipal nº 4.208/2004 e do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Nessa senda, sem grandes delongas, tem-se que o vínculo jurídico entre as servidoras e a Administração deu-se de forma temporária, isto é, uma contratação de excepcional interesse público, sendo tal relação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, submetendo o trabalhador a um regime especial, mas, ainda assim, de natureza administrativa, afastando, portanto, a percepção do recolhimento alusivo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao recebimento da multa de 40% (quarenta por cento).

Nesse sentido, é o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática apresentada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FGTS INDEVIDO. 1. Trata-se de questão referente ao cabimento do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relativo ao período em que o recorrido prestou serviços sob o regime de contratação temporária, insculpido no art. 37, IX, da Constituição Federal. 2.

Há que se esclarecer que o caso não trata de servidor público que teve sua investidura em cargo ou emprego público anulado, mas sim de trabalhador contratado a título precário cujo contrato de trabalho foi prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o trabalhador temporário mantém relação jurídico-administrativa com o ente contratante, e, dessa forma, a ele não se aplica a regra do art. 19-A da Lei 8.036/1990, relativa às verbas do FGTS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 483.585/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.5.2014; AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; REsp 1.399.207/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013; AgRg no AREsp 66.285/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21.2.2013. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1513592/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO REGULAR E PROVISÓRIA.
RELAÇÃO JURÍDICA ADMINISTRATIVA.
NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO DE FGTS.
PRECEDENTES DO STJ. 1. A desconstituição da

premissa fática segundo a qual o contrato temporário celebrado é regular e que a autora foi contratada sob o regime jurídico-administrativo, ensejaria o reexame da matéria de prova, procedimento que em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 2. O conceito de trabalhador extraído do regime celetista não se estende àqueles que mantêm com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se aplicaria a estes últimos (AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1534812/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

A propósito, confira escólios desta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO. FGTS. VERBA PRÓPRIA DO REGIME CELETISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO

ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO DO art. 557">ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. O servidor público, contratado temporariamente, sujeita-se ao regime estatutário, não sendo devidas as verbas próprias da CLT. A contratação, ainda que irregular, não altera a natureza jurídica do contrato firmado entre as partes. Nos termos da linha jurisprudencial uniformizada da egrégia corte de justiça da Paraíba, emerge o seguinte entendimento sumulado: “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”¹. Em não havendo previsão específica da legislação do município de bayeux acerca da extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde, incabível a concessão da respectiva verba. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. In casu, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas relativas às férias e aos respectivos terços constitucionais, e ao 13º salário, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento. A par de tais considerações e nos termos do art. 557, caput e §1º-a, do CPC, na Súmula nº 253, do STJ, assim como,

na jurisprudência dominante, nego seguimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial ao recursos oficial, para julgar o pedido improcedente no tocante à verba relativa a FGTS, baixa na CTPS e ao adicional de insalubridade, reforma-se, ainda, a sentença, para determinar que os juros de mora e a correção monetária incidam nos limites acima delineados. (TJPB; APL 0000146-23.2011.815.1211; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 10/09/2015; Pág. 8).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DA PARAÍBA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADO. VÍNCULO DE NATUREZA ESPECIAL. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL RETIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO [ART. 333, II, DO CPC](#). PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Sendo a servidora contratada temporariamente, regida pelo regime estatutário, não possui direito ao FGTS, por ser verba trabalhista prevista somente na consolidação das Leis do

trabalho. Consolidação das Leis do trabalho (478582 SC 2011.047858-2, relator: ricardo roesler, data de julgamento: 27/01/2012, segunda câmara de direito público, data de publicação: apelação cível n. °, de sombrio, undefined. Cabe a edilidade o ônus da prova da quitação de suas obrigações frente aos seus servidores, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. Na colidência entre o direito de todo trabalhador às verbas salariais/sociais, umbilicalmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, com a nulidade da investidura no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público, deverá prevalecer o primeiro. Provimento parcial do apelo. (TJPB; AC 001.2010.009012-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 10/06/2013; Pág. 10).

À luz dessas considerações, não havendo que se falar em vínculo existente de natureza celetista com a Administração Pública Municipal, impossível se conceder a pretensão de percepção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da multa de 40% (quarenta por cento), o que implica, a um só tempo, reconhecer-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, inexistindo, pois, motivos para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias
Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator